



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 32/2018

Processo Administrativo n. 511506/2018

Objeto: Registro de preços para futuras e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de eletrônicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **F B BORGES EQUIPAMENTOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **24.754.357/0001-23**, que busca reformar a decisão adotada pela pregoeira que resultou na sua **INABILITAÇÃO**.

II – Dos Fatos

A licitante Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...]. Ora, cumpre-nos ressaltar que a documentação apresentada pela Recorrente deverá ser considerada satisfatória para exigência imposta, posto que o documento é chancelado pela Junta Comercial do Paraná órgão que é dotado de fé pública, sendo prescindível a comprovação de Abertura e Encerramento das informações ali contidas [...]

*[...]. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que o fim seja **anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste**.*

declarando-se a empresa Recorrente habilitada para a homologação do presente certame.

*Contudo, caso não seja o entendimento de Vossas Senhorias **requer desde já seja aberto prazo para a juntada do Termo de Abertura e Encerramento na forma constante no Edital.***

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese contrária, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede Deferimento. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas a empresa **OLMI INFORMATICA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **00.789.321/0001-17**, respondeu a convocação, que por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito:

[...]. A empresa citada, deixou de apresentar o Termo de Abertura e do Encerramento do Livro Diário, documentos exigidos para a Habilitação.

Portanto, como a empresa não atendeu ao Edital, deve-se manter. Inabilitada, pelo princípio da Isonomia [...]

IV – Do Mérito

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que,

em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a sua aptidão.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente o edital de convocação, verifica-se que dentre as condições de habilitação constantes dele, a qualificação econômica e financeira, nos termos do item **12.9 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, pode ser comprovada de variadas formas e, para o caso em tela, em se tratando de empresa amparada pelas **Leis Complementares 123/2006 e LC147/2014**, a comprovação da qualificação econômica e financeira deveria ser nos moldes do sub item **10.9.2.f** do ato convocatório, vejamos:

12.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.9.1. [...]

12.9.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

f) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006, LC147/2014.

1. *Balço ou Livro Diário por cópia ou fotocópia, acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.*

[...]

Inicialmente, é de se ressaltar que, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. Revendo-se todo o processo licitatório, há de se salientar que o Edital foi elaborado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da fase de lances, momento oportuno para isso.

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Por sua vez, o instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para sua habilitação.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, segundo o item 12.9.2, alínea "f", do edital, ou seja, deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do livro diário onde está registrado o balanço patrimonial apresentado. A apresentação dos Termos em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal.

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido

ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, torna-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

*Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**:*

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, dos quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Meirelles, o edital é ‘a matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’”.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União , 4ª edição, página 469;

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993.”

Outrossim, não há de falar em afronto aos princípios norteadores da licitação por parte Administração Pública, ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os

licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. O Princípio da Isonomia fora respeitado já que todos os licitantes estavam vinculados às mesmas regras editalícias. O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir as normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Jurisprudência do STF

"Consoante dispões o art. 41 da lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas" (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, J. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Logo, **NÃO HÁ** como esta pregoeira reconduzir a licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Cabe-me ainda responder sobre o pedido desta licitante de que "**seja aberto prazo para a juntada do Termo de Abertura e Encerramento na forma constante no Edital**". Mantemos a mesma decisão explanada acima visto que tal aceitação fere tanto o edital conforme item 12.11.2 alínea "e":

[...]

e) Se a documentação de habilitação não estiver completa ou estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, deverá o pregoeiro considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação da Lei Complementar 123/2006.

[...]

Bem como está de acordo com o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93. Por derradeiro, o artigo 43, § 3º da Lei Geral de Licitações veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Logo, em estrita observância ao dispositivo legal não é plausível classificar a recorrente no certame licitatório, por descumprimento das regras do edital.

IV – Da Decisão

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Pregoeira, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento da fase de habilitação, decidindo por conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa **F B BORGES EQUIPAMENTOS EIRELI**, para negar-lhe provimento, mantendo a mesma INABILITADA no certame licitatório em referência.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 19 de junho de 2018.



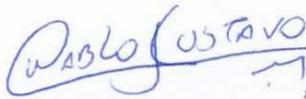
Elizângela Oliveira

Pregoeira

DE ACORDO

Pela fundamentação apresentada pela Pregoeira, conheço o recurso interposto, e no mérito nego provimento, mantendo a empresa **F B BORGES EQUIPAMENTOS EIRELI**, INABILITADA no certame licitatório em tela.

Várzea Grande - MT, 19 de junho de 2018.



Pablo Gustavo Moraes Pereira

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO